



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0672/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

Segundo a proposta, fica permitido o funcionamento dos seguintes comércios varejistas aos domingos e feriados: de peixe; de carnes frescas e caça; de frutas e verduras; de aves e ovos; de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receita); de comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; de comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; de comércio em hotéis; de atacadistas e distribuidores de produtos industrializados; de revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e de comércio varejista em geral.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a proposta poderá prosseguir, vez que amparada no Poder de Polícia Administrativo.

Com efeito, o projeto encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral do *caput* do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito ou nada que impeça a proposição de iniciativa parlamentar, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"*. (In "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para cadequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 672/23.

Dispõe sobre a concessão de
autorização de funcionamento do
comércio varejista aos domingos e
feriados.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É permitido a autorização permanente do trabalho aos domingos e feriados das seguintes atividades profissionais:

- I - varejistas de peixe;
- II - varejistas de carnes frescas e caça;
- III - varejistas de frutas e verduras;
- IV - varejistas de aves e ovos;
- V - varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- VI - comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
- VII - comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VIII - comércio em hotéis;
- IX - comércio em geral;
- X - atacadistas e distribuidores de produtos industrializados;
- XI - revendedores de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares; e
- XII - comércio varejista em geral.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em